

**O CONTEXTO DAS MULHERES, AS CIDADES, O TRÁFICO DE DROGAS E OS  
RELACIONAMENTOS AMOROSOS: O PAPEL DO REGISTRO DE IMÓVEIS COMO  
FORMA DE AMENIZAR TAL SOFRIMENTO**

**THE CONTEXT OF WOMEN, CITIES, DRUG TRAFFICKING AND LOVE  
RELATIONSHIPS: THE ROLE OF REAL ESTATE REGISTRATION AS A WAY TO  
ALLEVIATE SUCH SUFFERING**

**Arícia Correia Fernandes<sup>1</sup>  
Robson Martins<sup>2</sup>  
Érika Silvana Saquetti Martins<sup>3</sup>**

**RESUMO:** As cidades têm conotação de evolução dos povos civilizados, com vertente voltada às facilidades cotidianas para os seres humanos, tais como emprego, educação, saúde, serviços; contudo, em face do elevado índice de desemprego, alto custo da terra e especulação imobiliária nos grandes centros urbanos, muitas populações em situação de vulnerabilidade social e econômica se aglomeram em áreas irregulares. O tráfico de drogas, neste contexto, pela grande demanda, tem alta relevância financeira, na medida em que organizações criminosas dominam áreas carentes e seus moradores. A questão social, o desemprego, a violência extrema e as relações amorosas complexas trazem consigo um entrelaçamento no que tange à participação das mulheres no tráfico de drogas no Brasil, muitas vezes envolvidas na prática de delitos pelos seus próprios maridos, companheiros e namorados. Conforme dados do INFOPEN de 2018, 62% (sessenta e dois por cento) das presidiárias lá estão em virtude da prática do crime de tráfico de

---

<sup>1</sup> Pós-doutora em Direito Público pela Université Paris 1 – Panthéon-Sorbonne. Doutora e Mestre em Direito da Cidade pela UERJ. Professora-Adjunta da UERJ. Coordena o Núcleo de Estudos, Pesquisas e Extensão em Direito da Cidade (NEPEC). Procuradora do Município do Rio de Janeiro. Email: correaaricia@gmail.com

<sup>2</sup> Doutorando em Direito na UERJ e ITE. Mestre em Direito pela UFRJ e Universidade Paranaense. Professor de pós-graduação lato sensu na Uninter e ITE. Docente da ESMPU e graduação da Universidade Paranaense. Procurador da República. Email: direito.robsonmartins@gmail.com

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito pela ITE. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER. Mestranda em Políticas Públicas na Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito Público e em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Uniderp. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera. Professora do Curso de Pós-graduação lato sensu na UNINTER. Advogada. Email: saquettiemartins.adv@gmail.com

drogas, mostrando uma interconexão entre as cidades, o tráfico de drogas, a violência urbana cotidiana e os relacionamentos amorosos que as levam ao cometimento de delitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mulheres. Cidades. Tráfico. Drogas. Amor. Registro de Imóveis

**ABSTRACT:** Cities have the connotation of the evolution of civilized peoples, with an aspect focused on everyday facilities for human beings, such as employment, education, health, services; however, given the high rate of unemployment, high land costs and real estate speculation in large urban centers, many populations in situations of social and economic vulnerability gather in irregular areas. Drug trafficking, in this context, due to its great demand, has a high financial relevance, as criminal organizations dominate poor areas and their residents. The social issue, unemployment, extreme violence and complex love relationships bring with them an intertwining with regard to the participation of women in drug trafficking in Brazil, often involved in the practice of crimes by their own husbands, partners and boyfriends. According to INFOPEN data from 2018, 62% (sixty-two percent) of inmates are there due to the crime of drug trafficking, showing an interconnection between cities, drug trafficking, daily urban violence and relationships lovers that lead them to commit crimes.

**KEYWORDS:** Women. Cities. Traffic. Drugs. Love. Real estate registration.

## INTRODUÇÃO

As cidades trazem facilidades para seus cidadãos, precipuamente empregos, moradia, segurança, educação e saúde, contudo, em face de diversos problemas consecutórios, formaram-se grandes aglomerações urbanas irregulares nas grandes metrópoles brasileiras, onde grassa a criminalidade.

Deveras, em face de tal situação grave em que são vítimas geralmente as mulheres, em muitas situações o próprio legislador previu que a anuência dos cônjuges seria dispensável para fins de alienação do imóvel, assim como proporcionou uma maneira célere de usucapião familiar, com tempo diminuído para dois anos, com clara conexão com a celeridade imanente às serventias extrajudiciais de registro de imóveis.

Outrossim, para fins de situação de vulnerabilidade envolvendo casos de violência contra a mulher, além do crime de feminicídio, a Lei Maria da Penha previu, como uma das formas de asseguramento à sua integridade, que a servidora/empregada pública tenha acesso, inclusive, à prioridade na remoção de seu cargo.

Neste artigo, procuraremos traçar algumas linhas de estudo quanto à interconexão existentes entre as aglomerações urbanas irregulares, a pobreza ali existente, a violência, a condição da mulher e os relacionamentos amorosos que as levam, muitas vezes, à prática do delito de tráfico de drogas, por intermédio de abordagem qualitativa, utilizando-se como método principal o dedutivo e, a título de procedimento, o bibliográfico.

## **1. AS CIDADES E SUA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, ESPECIALMENTE A MULHER**

Desde os primórdios da civilização humana, as cidades foram idealizadas para os seres humanos e não existem por si sós, pois de forma consecutória, visam o bem-estar da sociedade, já que a precípua virtude de uma cidade: “[...] é que as pessoas se sintam seguras e protegidas na rua em meio a tantos desconhecidos. Não se devem se sentir ameaçadas por eles de antemão. O distrito que falha nesse aspecto também fracassa em outros e passar a criar para si mesmo, e para a cidade como um todo, um monte de problemas” (JACOBS, 2011, p. 30).

Ao longo da história das cidades, o lugar reservado às mulheres sempre foi o interior das casas, o espaço privado, doméstico, enquanto aos homens ficou o espaço público, político e econômico. Essa distinção das esferas públicas e privadas “sexuou” a cidade, gerando uma dominação masculina.

Essa dominação embaraçou a mobilidade urbana feminina e resultou na invisibilização das mulheres na multidão que compõe o espaço urbano. (Calió, s.n.t., p. 4). A cidade sexista, planejada sob um modelo patriarcal, não atende mais à realidade urbana brasileira: segundo o

IPEA, com base nos dados do Censo IBGE 2010, as mulheres já representam 45% das chefias de casa em 2018, graças a sua inserção progressiva no mercado de trabalho.

Na mesma linha: “[...] O rumo dos acontecimentos não só reduziu as oportunidades para o pedestrianismo como forma de locomoção, mas também deixou sitiadas as funções cultural e social do espaço da cidade. A tradicional função do espaço da cidade como local de encontro e fórum social para os moradores foi reduzida, ameaçada ou progressivamente descartada” (GEHL, 2015, p. 3), com consequências mais deletérias para as mulheres, para cuja mobilidade urbana a cidade não se preparara e cuja emancipação financeira o patriarcado igualmente não planejara.

Tal perda de identidade das pessoas para com as cidades, tornando-as espaços anacrônicos à própria vida em sociedade igualitária, prazerosos para se viver, reflete-se no cotidiano das pessoas: “[...] os habitantes parecem perder na cidade suas próprias referências. A imagem de uma grande cidade hoje é tão mutante que se assemelha à de um grande guindaste, aliás, a presença maciça destes, das britadeiras, das betoneiras nos dão o limite do processo de transformação diária ao qual está submetida a cidade” (CARLOS, 2020, p. 19).

As enormes irregularidades imobiliárias existentes no País emperram o próprio crescimento do Estado, a arrecadação de tributos, o acesso a serviços básicos de segurança, saneamento básico, mobilidade, transporte público, cidades inteligentes e educação, enfim, ao desenvolvimento de uma nação como um todo, já que grande parcela da população tem baixa renda e reside nas periferias das grandes cidades, amontoadas em locais de alta vulnerabilidade ambiental e social, onde o custo da terra urbana é mais baixo.

Após a chegada da família real de Portugal para o Brasil, em 1808, com a abertura dos Portos e a entrada de produtos industrializados no país, precipuamente oriundos da Inglaterra (o País que até então era parceiro de Portugal), o Brasil, que até então se dedicava quase integralmente à pauta rural, precipuamente da cana de açúcar, começou a demonstrar sinais notórios de que as cidades poderiam se desenvolver industrialmente e com serviços, expandindo

seus limites territoriais, sendo expoentes, no caso, o Rio de Janeiro e São Paulo, mas também outras cidades país afora, mais especificamente no Sul e Sudeste.

O patriarcado, então, parece ter sido “pasteurizado”, em face da urbanização do país:

**[...] O embate valorativo entre os dois sistemas é a marca do Brasil moderno, cuja genealogia Freyre traça em *Sobrados e mucambos* com maestria. Nesse novo contexto urbano, o patriarca deixa de ser referência absoluta. Ele próprio tem que se curvar a um sistema de valores com regras próprias e aplicável a todos, inclusive à antiga elite social. O sistema social passa a ser regido por um código valorativo crescentemente impessoal e abstrato. A pressão tende a ser exercida agora cada vez menos por senhores contra escravos, e cada vez mais portadores de valores europeus, sejam eles de qualquer cor – efetivamente assimilados ou simplesmente imitados -, contra pobres, africanos e índios. (SOUZA, 2019, p. 63).**

Na verdade, todavia, esse código pretensamente impessoal só o era para os coronéis e suas enxadas (LEAL<sup>4</sup>); para as mulheres prevalecia a indiferença na construção do espaço urbano, devendo ficar circunscrita ao lar e até à autorização marital para que pudesse trabalhar e participar, assim, do espaço público, sem falar na violência doméstica em relação se manteve calada e resignada por séculos de misoginia.

Neste contexto, a terra urbana, precipuamente, então, tornou-se algo extremamente valioso e motivo de disputa entre inúmeros interesses, invasões, grilagens e até mesmo crimes, já que se tornou uma fonte de enorme valorização do capital, incentivo à riqueza da elite, produção de mais-valia especulativa do mercado imobiliário (HARVEY, 2006), iniciando-se, também, o processo de favelização das cidades, com inserção de parcela da população em suas periferias, em função do alto custo da terra urbana nas áreas mais centrais e nobres da Cidade.

Por consectário, no Rio de Janeiro, após a guerra de Canudos, é cediço que os soldados que de lá retornaram, na ausência de moradias dignas fornecidas pela União, chegando ao Rio de Janeiro, acabaram por improvisar barracos no Morro da Providência – então Morro da Favella

---

4 LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto.

(MAGALHÃES, 2003) – , unindo-se aos recém expulsos do cortiços no bojo da reforma urbana higienista do então Prefeito Pereira Passos (*ibidem*) , iniciando então o processo de *favelização* e demonstração clara de pobreza e da desigualdade social em nosso país, numa forma evidente de desestrutura social e uso irregular do solo como única opção de moradia popular.

Verifica-se que a pobreza tem ligação umbilical com as construções irregulares nas periferias das grandes cidades:

**[...] É frequente imputar-se a pobreza, e sobretudo a pobreza urbana, ao crescimento demográfico. Para os que gostam da construção de gráficos, a tarefa pode ser apaixonante e muito simples: a curva da população e a das carências aumentam simultaneamente. Usa-se, portanto, um paralelismo para uma relação causal. Para o resto, o problema é facilmente resolvido: basta retomar as ideias de Malthus ou alinhar mecanicamente as cifras de evolução demográfica do lado das do aumento do produto”. (SANTOS, 2013, p. 24).**

Mister mencionar que:

**[...] O histórico fundiário brasileiro sempre foi excludente: tirante os índios, que davam à terra mais que uma função social, um significado sagrado, a colonização portuguesa, de cunho extrativista, sempre tratou a terra como mercadoria: primeiro, como o que dela se podia extrair; depois, como o que ela mesma poderia ser – um produto de alto valor econômico, mensurável, diria Lefebvre (2001), pelo valor de troca e não pelo valor de uso” (CORREIA *apud* MOTA, 2018, p. 50).**

Neste sentido é que: “[...] A valorização imobiliária, ou seja, a propriedade que têm os imóveis de se valorizarem, está na base da segregação espacial e da carência habitacional. Em torno dela, ou seja, em torno da apropriação da renda imobiliária, é travada uma surda luta no contexto urbano” (MARICATO, 2004, p. 45).

Não é demais asseverar que:

**[...] A habitação é uma mercadoria especial, que tem produção e distribuição complexas. Entre as mercadorias de consumo privado (roupas, sapatos, alimentos, móveis etc.), ela é a mais cara. Seu preço é muito maior do que os salários médios, e por isso o comprador demora muitos anos para pagá-la ou para juntar o valor que corresponde ao seu preço” (MARICATO, 2004, p. 46).**

Nesse contexto é que a vida urbana e sua contextualização mercantilista aborda vários conflitos, dificultando o acesso à terra urbana às pessoas mais carentes, sendo fator, inclusive, da criação de favelas e outros agrupamentos urbanos irregulares: “[...] A cidade é o lugar onde as pessoas de todos os tipos e classes se misturam, ainda que relutante e conflituosamente, para produzir uma vida em comum, embora perpetuamente mutável e transitória” (HARVEY, 2014, p. 134).

O viés capitalista dispensado às terras urbanas tornou-se um real problema para as populações mais vulneráveis, na medida em que, segundo Sposito (2018, p. 74).:

**[...] Na economia capitalista, tudo se torna mercadoria, até mesmo a terra. O preço do aluguel ou da compra do imóvel é determinado pelo fato de ser um bem indispensável à vida, de ser propriedade de alguns homens e não ser de outros, e de que nas cidades o seu valor se eleva pelo alto nível de concentração populacional e de atividades.**

Tanto é que:

**[...] Seria equivocado imaginar, a este respeito, que os pobres só se apropriam de terras não construídas. Muitos lugares colonizados por gente pobre haviam sido anteriormente construídos com determinada finalidade: depósitos, fábricas e semelhantes; esses espaços perderam seu valor por algum motivo, foram abandonados e então reapropriados”, (SENNETT, 2018, p. 113).**

O tema das cidades é sempre recorrente quanto às políticas públicas dos diversos entes governamentais e discussões políticas acaloradas no Parlamento e no Executivo, pois:

**[...] tem aparecido como pauta política e como objeto de pesquisa de diversos movimentos sociais, manifestações públicas, seminários e debates acadêmicos. A partir de um prisma de abordagens e conteúdo, o direito à cidade se torna uma maneira de exprimir uma forma de relação com a vida e com a crise urbanas que busca os caminhos de sua transformação” (CARLOS, 2017, p. 95).**

Neste contexto de vulnerabilidade social, políticas estatais higienistas e de invisibilização dos mais pobres é que surge a criminalidade urbana e seus reflexos sociais diretos e indiretos para a população, principalmente nas periferias das cidades e em questões de gênero, já que as mulheres e crianças são as maiores vítimas desse aspecto social de “violência consequencial”.

Raquel Rolnik (2017, p. 170) formula uma questão: “As mulheres também têm direito à cidade?”, para, na sequência, responder:

**[...] Enquanto andar sozinha pela rua implicar medo de assédio, ameaça ou violentação, a resposta para a pergunta formulada no título deste texto é: não! As mulheres não têm direito à cidade porque não tem uma vivência plena e segura do espaço público. E não o têm tanto nas ruas como no transporte público, especialmente em horários de pico, quando a superlotação favorece a ação de abusadores.**

A Arquiteta e Urbanista feminista Zaida Muxi (2012), professora da Universidade de Barcelona, demonstra o quanto o planejamento urbano desconsidera a desigualdade de gêneros e de que maneira, em o assim fazendo, privilegia o protótipo do cotidiano masculino em detrimento do feminino, acumulando a mulher, via de regra, as tarefas domésticas, os compromissos profissionais e as relações de cuidados com crianças e idosos.

Ignorada pelo espaço urbano e violentada na intimidade do lar, essa mulher, nova chefe de família, precisou acorrer ao mercado de trabalho para a sobrevivência de seu núcleo familiar e, acostumada ao machismo estrutural, muitas vezes se viu obrigada a continuar submissa a seu



opressor, colocando por vezes em risco a própria independência e liberdade tão aguerridamente recém conquistadas, assim como o sustento de seus filhos, em razão do crime.

Há, deveras, uma vertente cruel, nebulosa e triste, principalmente nas grandes cidades, em que mulheres são vítimas de violência, abuso sexual, violência doméstica, tráfico de drogas, tráfico de pessoas, feminicídios, entre outros delitos graves, mas por vezes também algumas se tornam criminosas, por inúmeros e complexos fatores.

## 2. O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Verifica-se claramente que o tráfico de drogas é um delito com alta repercussão social, danos incalculáveis principalmente aos jovens, vidas muitas vezes perdidas e, portanto, o constituinte dispensou graves sanções a alguns fatos delituosos, especialmente quanto ao tráfico de drogas, tendo se estabelecido no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal:

**[...] a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (BRASIL, 1988).**

Após ter sido incluído no próprio Código Penal, anteriormente à lei atual, houve a vigência da Lei 6.368/76 por praticamente três décadas, mas, nos dias de hoje, o tráfico de drogas, propriamente dito, é o previsto no 33 da Lei Federal n. 11.343/2006, com uma enorme variedade de ações delineadas:

**Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:**

**Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

**§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:**

**I - Importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;**

**II - Semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;**

**III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.**

**IV - Vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

Quanto aos crimes militares, o tráfico de drogas está previsto no próprio Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969):

**Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar**

**Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:**

**Pena - reclusão, até cinco anos. (BRASIL, 1969)**

Os crimes de tráfico transnacional de drogas, em regra, serão julgados pela Justiça Federal da Subseção do local da apreensão; tráfico estadual e interestadual será julgado perante o

Juízo de Direito da Comarca de apreensão, enquanto o tráfico cometido em instituições militares ou por militares em serviço serão julgados pelo Juiz Militar Federal, se cometidos por militares das Forças Armadas, ou Juiz Militar Estadual, se cometido por Policiais Militares ou Bombeiros, também do local de apreensão.

O crime (denominado ato infracional) de tráfico transnacional, interestadual ou local, cometido por adolescente, será julgado pela Vara da Infância e Juventude da Comarca, em virtude de determinação específica do Estatuto da Criança e Adolescente, tendo competência absoluta, ainda que conexo a feito em que réus maiores de idades sejam acusados, pois nesse caso há cisão do feito.

Em virtude da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, se houver crime estadual e federal conexos, os dois serão julgados pelo Juiz Federal, o que implica dizer que muitas vezes haverá crime de tráfico estadual, mas conexo a outro delito federal, por exemplo, contrabando, e os dois serão julgados em conjunto.

A Lei Federal n. 8.072/90, por sua vez, ao tratar dos crimes hediondos, trouxe tratamento gravoso a tais delitos delineados, equiparando o tráfico de drogas, o terrorismo e a tortura aos demais crimes hediondos. O fato de ser equiparado a hediondo, produz, no crime de tráfico de drogas, o fato que impossibilita a anistia, graça, indulto, fiança e, precipuamente, a pena será cumprida inicialmente no regime fechado, ou seja, em penitenciária, conforme artigo 2º da aludida Lei:

**Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:**

**I - Anistia, graça e indulto;**

**II - Fiança**

**§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.**

Não se pode olvidar, contudo, a Súmula Vinculante 26 do STF, que assevera:

**[...] Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.**

Portanto, o juízo criminal competente pode efetivar regime inicial diferente do fechado, ou seja, semiaberto ou aberto, caso haja a devida fundamentação. Por sua vez, o conceito de droga, por ser tipo penal em branco, é complementado pela Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, da Anvisa, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que esta é constantemente atualizada, já que novas drogas são descobertas a todo momento.

Veja-se que o tráfico de drogas é considerado tão grave pelo legislador que, em regra, o brasileiro naturalizado não será extraditado, com exceção de crime comum cometido antes da naturalização, ou do tráfico de drogas, como define o inciso LI da Carta Magna: “[...] nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

### **3. AS MULHERES E O TRÁFICO DE DROGAS: O PAPEL DO ESTADO E DO REGISTRO DE IMÓVEIS PARA AMENIZAR O SOFRIMENTO**

Não se pode olvidar que o maior mal de todos é a corrupção e esta existe, em qualquer país do planeta e desde os primórdios da humanidade:

**[...] A corrupção existe no mundo desde os primórdios das organizações políticas. Ao longo da história, contudo, muitos países conseguiram reduzi-la a níveis pouco significativos. Seu enfrentamento exige incentivos adequados, instituições sólidas – e não**

**comprometidas – e um sentido de ética pessoal. Corrupção significa levar vantagem indevida para fazer ou deixar de fazer alguma coisa que era do seu dever. Ou, na definição da Transparência Internacional, corrupção é o abuso de poder para ganho pessoal (BARROSO, 2020, p. 97)**

A corrupção produz vários efeitos nefastos, sendo um deles, a facilitação do próprio tráfico de drogas, o qual adentra no país, muitas vezes, em face da corrupção policial e alfandegária:

**[...] A forte presença de policiais e integrantes das Forças Armadas na mediação de compra e venda de fuzis não significava, necessariamente, que os militares estavam passando para o lado da bandidagem. Os militares continuavam odiando os bandidos, mas tinham a ilusão de que podiam lucrar com eles sem perder o controle. Bigode explicou que o lucro milionário que ele obtinha com a venda de armas exigia dele certo cinismo, capaz de justificar a guerra que ele indiretamente alimentava com armas como uma fatalidade sem solução. Os vendedores apenas aproveitavam as oportunidades oferecidos por aquele rico mercado de violência, (MANSO, 2020, p. 114).**

Neste vertente, e como conseqüência, o tráfico de drogas ilícitas, tais como maconha, haxixe, LSD e cocaína, em face da alta rentabilidade financeira, grande demanda, falta de empregos formais no país e contexto em que vivem as pessoas mais vulneráveis no Brasil, em geral em favelas, áreas irregulares para o Estado, introduz grande número de jovens em seu meio, através de organizações criminosas, na ânsia de ganhar notoriedade, renda, identidade e até mesmo pela pressão de violência exercida pelos traficantes ou milicianos já controladores de inúmeras áreas carentes.

Obviamente que o delito de drogas não ocorre apenas e tão somente em áreas degradadas ou favelas, mas fato é que o ambiente de extrema pobreza, aliada ao comando de milícias e organizações criminosas de tais locais, facilita a prática de graves crimes neste contexto social.

Não se pode deixar de asseverar que, nesta vertente social de grandes carências de itens básicos para a sobrevivência humana, bem como de exclusão de uma parcela da população brasileira, muitas mulheres acabam por adentrar no mundo do crime do tráfico de drogas em face da proximidade e do relacionamento amoroso de seus namorados, companheiros ou maridos, e até irmãos ou filhos, pois elas possuem enormes dificuldades no não envolvimento criminoso, muitas vezes ocorrido no bojo da residência e, por consequência, não teriam condições físicas e materiais para se manter sozinhas fora daqueles locais de extrema pobreza:

**A “mulher de bandido” é outro personagem na dinâmica do tráfico de drogas que atesta para o caráter conservador e patriarcal da atividade. Ela se envolve no tráfico de drogas – voluntariamente ou não – como resultado de seu relacionamento afetivo com um “bandido”. Assim como a “fiel”, a mulher de bandido é submetida às leis informais e aos acordos tácitos que orientam a relação entre as pessoas (especialmente entre homens e mulheres) na rede do tráfico de drogas (BARCINSKI, 2012, p. 55)**

Veja-se que, conforme o INFOPEN de 2018<sup>5</sup>, segundo levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, 62% (sessenta e dois por cento) das mulheres encarceradas foram presas pelo crime de tráfico de drogas, o que representa praticamente 2/3 (dois terços) de toda comunidade de presidiárias brasileiras, fato extremamente relevante para se verificar a situação vivenciada por tais mulheres:

**[...] Compreender a natureza dos crimes tentados ou consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou ainda aguardam julgamento nos ajuda a formular análises acerca dos fluxos do sistema de justiça criminal, desde sua fase policial até a fase da execução penal, e seus padrões de seletividade, evidenciados na preponderância dos crimes praticados sem violência, crimes contra o patrimônio e crimes ligados ao tráfico de drogas entre os registros**

---

<sup>5</sup>[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768833/mod\\_resource/content/1/INFOPEN%20MULHERES%202018.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768833/mod_resource/content/1/INFOPEN%20MULHERES%202018.pdf)

das pessoas privadas de liberdade. A seletividade penal pode ser compreendida a partir da baixa participação de outros tipos penais na distribuição total de incidências, o que indica que o aparato punitivo do Estado encontra-se voltado para a repressão a determinados tipos de crimes (a saber: crimes patrimoniais e crimes ligados ao tráfico de drogas) e ao encarceramento de determinados grupos sociais, como foi demonstrado ao longo de toda a seção dedicada ao perfil da população prisional neste relatório, em detrimento de outros tipos penais e grupos sociais envolvidos em delitos.

Entre as unidades prisionais que dispunham de informação sobre o tipo penal, foram computadas 33.861 incidências penais nos registros de mulheres, distribuídas entre os grupos do Código Penal e de legislações específicas. De modo geral, podemos afirmar que os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico. Entre as tipificações relacionadas ao tráfico de drogas, o crime de Associação para o tráfico corresponde a 16% das incidências e o crime de Tráfico internacional de drogas responde por 2%, sendo que o restante das incidências se refere à tipificação de Tráfico de drogas, propriamente dita”.

Importante analisar que o Brasil já é o terceiro país<sup>6</sup> no mundo em número de mulheres presas, superando a Rússia e analisando o perfil das detentas no país, é possível observarmos que os mecanismos de opressão e marcadores sociais de seletividade do sistema penal e repetem em relação a mulheres presas. Segundo dados do Infopen<sup>7</sup> Mulheres, no que tange à faixa etária das presidiárias, 25,22% possuem entre 18 e 24 anos e 22,11% entre 25 e 29 anos, ou seja, 47,33% da população carcerária feminina é jovem. Porém, o recorte racial é ainda mais revelador: 63,55% se

---

<sup>6</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-ultrapassa-russia-e-se-torna-pais-com-3-maior-numero-de-mulheres-presas/>

<sup>7</sup>[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768833/mod\\_resource/content/1/INFOPEN%20MULHERES%202018.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768833/mod_resource/content/1/INFOPEN%20MULHERES%202018.pdf)

declaram negras (somatório entre pardas e pretas); enquanto apenas 35,59% se declaram brancas (dados de 2017). Comparando esses números ao da população negra no Brasil no mesmo ano, estimada em 55,4%, é possível perceber a sobrerrepresentação da população negra no sistema prisional brasileiro.

É evidente que nem sempre há uma interconexão entre áreas carentes de moradia, drogas e o amor, eis que se trata de relação interpessoais complexas e variáveis caso a caso, podendo sofrer variantes significativas, existindo, por óbvio, mulheres que se tornam traficantes por sua livre e espontânea vontade:

**[...] Para pensar os paradoxos que envolvem as relações violentas, em uma abordagem que não abandona as dinâmicas concretas e experienciais de que elas são revestidas, adotamos a perspectiva que acredita na coexistência de vários núcleos de significado que se sobrepõem, se misturam, e estão permanentemente em conflito. Na situação das relações familiares, por exemplo, cruzam-se concepções sobre sexualidade, educação, convivência e sobre a dignidade de cada um. Cruzam-se também posições definidas por outros marcadores ou categorias de diferenciação que implicam variadas posições de poder: geracionais ou etárias, marcadores raciais e também os relativos à classe e à ascensão social. Exercer uma posição é agir em função de várias dessas concepções, posições e marcadores, combinando-os mesmo quando são conflitivos. Desse modo, importa salientar que ao tratar de posições de gênero é preciso considerar que, certamente, existem padrões legitimados socialmente importantes na definição de identidades e condutas. Contudo, é preciso ter em mente que eles devem ser vistos como construções, imagens, referências compostas e adotadas de modo bastante complexo, pouco linear e nada fixo” (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 178).**

Nesta vertente é que a estrutura das relações sociais e de reconhecimento, a partir de Honneth (2009), tem três formas de reconhecimento, quais sejam, as relações primárias como amor e amizade; as relações jurídicas, correspondentes aos direitos; e a comunidade de valores, relacionada à solidariedade. Em sentido oposto a essas formas de reconhecimento estão as formas



de desrespeito, especificamente, os maus-tratos e a violação; a privação de direitos; e a exclusão e a degradação e a ofensa. Notável, portanto, que as formas de desrespeito se opõem, individualmente, a cada uma das formas de reconhecimento.

Assim é que muitas vezes motivada por relações amorosas, as mulheres acabam se envolvendo em delitos de tráfico de drogas, para encobrir o delito de seus companheiros, namorados ou maridos, ou até mesmo assumindo sua posição após a prisão do homem:

**[...] Se o amor representa uma simbiose quebrada pela individuação recíproca, então o que nele encontra reconhecimento junto ao respectivo outro é manifestamente apenas sua independência individual; em razão disso, poderia surgir a miragem de que a relação amorosa seria caracterizada somente por uma espécie de reconhecimento que possuiria o caráter de uma aceitação cognitiva da autonomia do outro. (HONNETH, 2009, p. 178).**

O amor: “[...] São muitas as referências ao amor, as descrições e as classificações do amor que encontramos em Platão. É comparado a uma forma de caça (O Sofista); é como uma loucura (Fedro); é um deus poderoso. Pode haver três espécies de amor: o do corpo, o da alma e uma mistura de ambos (Leis). Em geral, o amor pode ser mau ou ilegítimo e bom ou legítimo...” (MORA, 1991, p. 26).

Nestas relações altamente complexas e muitas vezes permeadas por violência física e psicológica cotidiana, o tráfico de drogas, ademais, traz notoriedade às mulheres, as quais se envolvem em sistema complexo de crimes e em organizações criminosas:

**[...] Como ressalva, o fato de o estudo mostrar as mulheres ocupando uma posição subalterna no tráfico de drogas não exclui a possibilidade, nos dias atuais, de uma maior prática da mulher como abastecedora/distribuidora, traficante, gerente, dona de boca-de-fumo e caixa/contabilidade. Atualmente merece ser mais bem investigada cientificamente a ocupação, por parte da mulher, de altos escalões do tráfico de drogas, já que a violência feminina se encontra cada vez mais relacionada ao tráfico. Além do mais, como lembram Soares e Ilgenfritz (2002, p. 126-127), há negligência para com a mulher e a necessidade de maiores estudos sobre o**

**contexto envolvendo a violência e a mulher, em que esta obtém algum destaque quando ocupa as manchetes de jornais por sua atuação em crimes de grande repercussão, até que a violência masculina lhe rouba a cena, camuflando crimes femininos. Tais fatos chamam a atenção para a necessidade de se construírem políticas públicas voltadas para mulheres prisioneiras em que a mulher não seja reduzida à posição de vítima. A atenção deve recair sobre a saúde da mulher no contexto da violência, sendo ela vítima ou agressora, mas antes de tudo mulher” (SOUZA, 2009, p. 655).**

Interessante a abordagem que Barcinski (2012, p. 60) faz no que tange à visibilidade da mulher quanto ao tráfico de drogas:

**[...] A saída da atividade representou para as duas participantes uma volta à esfera doméstica do lar, do cuidado com a casa, com os filhos e os pais. Numa clara renúncia ao “poder masculino” e à consequente visibilidade adquirida como mulheres especiais, Denise e Vanessa retomam atividades típicas do universo feminino. O discurso das duas reflete, em vários momentos, o dilema entre ser uma mulher recuperada, reformada, porém invisível na comunidade e o desejo de reviver o prazer experimentado no passado como traficante, distanciando-se novamente das mulheres ao seu redor.**

Embora se busque autonomia e identidade clara em relação às mulheres, precipuamente na questão afetiva e sexual, ainda temos um longo caminho a percorrer na sociedade brasileira e quiçá em esfera mundial. O patriarcado, ainda existente como costume intrínseco ao nosso país, é abordado de maneira eficiente por Cohen (2012, p. 109), embora o seu texto se refira mais especificamente à temática da liberdade do aborto em face das mulheres, mas que pode também, por analogia, ser aplicado quanto à dependência de muitas mulheres em relação ao tráfico de drogas cometidos por seus maridos, companheiros ou namorados:

**[...] Ao mesmo tempo, o reconhecimento legal da competência ética da mulher com relação à reprodução, à sexualidade e à associação íntima confirma sua igualdade. Enquanto as mulheres como mulheres adquirem “proteção especial” para suas singulares capacidades (direito ao aborto é direito das mulheres), sua “diferença” não é por isso reificada; antes, é**

**simultaneamente reconhecida e deixada nas mãos das próprias mulheres, para que a construam. E eu entendo que, afinal, este é o momento de afirmar o direito de ser “diferente” e igual.**

Nesta vertente clara, vários fatos contribuem para a prática de delitos por mulheres, mas o contexto social de moradia, identitário e amoroso efetiva um entrelaçamento entre os núcleos de violência urbana, precipuamente o tráfico de drogas, crime pelo qual mais são condenadas.

Tornam-se sujeitos ativos da violência de que são permanentemente objeto na vida urbana, seja nos meios de transporte lotados que as sujeitam a abusos, seja nos pontos de ônibus escuros que as torna vulneráveis na volta de longas jornadas de trabalho, seja na precarização da moradia, elas em sua grande maioria chefiam, principalmente nos estratos mais vulneráveis da sociedade.

Necessitam, destarte, os órgãos governamentais, aprofundar os estudos temáticos quanto à realidade de tais mulheres, buscando políticas públicas voltadas ao enfrentamento do tráfico de drogas, mas também ao acolhimento de tais pessoas, em caso de recusa na participação dos delitos, e à proteção, quando essa recusa é tratada com violência.

De outro giro, em face de tal situação grave em que são vítimas geralmente as mulheres, em muitas situações o próprio legislador previu que a anuência dos cônjuges seria dispensável para fins de alienação do imóvel, assim como proporcionou uma maneira célere de usucapião familiar, com tempo diminuído para dois anos, com clara conexão com a celeridade imanente às serventias extrajudiciais de registro de imóveis.

O abandono do lar pelo cônjuge, muitas vezes surge nesse contexto de extrema violência e deterioração do ambiente familiar, podendo, por uma vez, solicitar a usucapião familiar, conforme artigo 1240-A do Código Civil:

**Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.**

Por sua vez, em situações específicas de regularização fundiária e do programa minha casa minha vida, a Lei 11.977/2009 assevera, em seu artigo 73-A:

**Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).**

Neste ínterim, para fins de situação de extrema vulnerabilidade envolvendo casos de violência contra a mulher, além da previsão do crime de feminicídio, uma forma de homicídio com causa de aumento, a Lei Maria da Penha previu de maneira importante, como uma das formas de asseguramento à sua integridade como mulher e de sua prole, que a servidora/empregada pública federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta tenha acesso, inclusive, à prioridade na remoção de seu cargo.

#### 4. CONCLUSÃO

No texto trabalhou-se a questão das cidades e suas necessidades de um planejamento urbano mais plural, que leve em conta as diferenças de gênero, bem como as facilidades cotidianas para os seres humanos, tais como emprego, educação, saúde, serviços nas aglomerações urbanas.

O elevado índice de desemprego, alto custo da terra e especulação imobiliária nos grandes centros urbanos ocasionaram aglomerações em áreas irregulares e a precarização das moradias, hoje chefiadas, nos estratos mais baixos, na quase maioria, por mulheres, mulheres essas que muitas vezes sofreram de invisibilização no espaço público e violência, no âmbito doméstico.

O tráfico de drogas, pela grande demanda existente, tem alta relevância financeira, na medida em que organizações criminosas dominam áreas carentes e seus respectivos moradores.

Trazendo à tona o viés do desemprego, da desumanidade, da violência extrema, do machismo estrutural e das relações amorosas complexas, verifica-se um entrelaçamento no que tange à participação das mulheres no tráfico de drogas no Brasil, muitas vezes envolvidas na prática de delitos por seus próprios maridos, companheiros e namorados, e até mesmo irmãos ou filhos.

Conforme dados do INFOPEN de 2018, 62% (sessenta e dois por cento) das presidiárias lá estão em virtude da prática do crime de tráfico de drogas, mostrando uma interconexão entre as cidades, o tráfico de drogas, a violência cotidiana e os relacionamentos amorosos abusivos, até que fiquem completamente alijadas da vida urbana e desamparados seus filhos, que tenderão a se reconhecer neste mesmo cenário de privações, violência e desagregação familiar.

Nem sempre, por consectário, haverá interconexão entre tais elementos, mas há um forte vínculo em diversos casos estruturados e pelo percentual de mulheres presas e vinculadas ao crime de tráfico de drogas.

Os órgãos governamentais precisam, portanto, aprofundar os estudos temáticos quanto à realidade de tais mulheres, buscando inserção de políticas públicas voltadas especificamente ao enfrentamento do tráfico de drogas, mas também ao acolhimento de tais pessoas, em caso de recusa na participação dos delitos perpetrados, assim como de proteção dessas mulheres num ambiente carcerário também masculinizado e opressivo.

Ademais, em face de tal situação grave em que são vítimas geralmente as mulheres, em muitas situações o próprio legislador previu que a anuência dos cônjuges seria dispensável para fins de alienação do imóvel, assim como proporcionou uma maneira célere de usucapião familiar, com tempo diminuído para dois anos, com clara conexão com a celeridade imanente às serventias extrajudiciais de registro de imóveis.

O abandono do lar pelo cônjuge, muitas vezes surge nesse contexto de extrema violência e deterioração do ambiente familiar, podendo, por uma vez, solicitar a usucapião familiar, conforme artigo 1240-A do Código Civil de 2002. Outrossim, em situações específicas de

regularização fundiária e do programa minha casa minha vida, a Lei 11.977/2009 (PMCMV) assevera que inexistirá, portanto, a necessidade de anuência do cônjuge para alienação do imóvel.

Não se pode olvidar que a mulher vítima de delitos por parte de seu marido, companheiro ou namorado, muitas vezes é servidora ou empregada pública e necessitará de remoção de seu cargo para salvar a si e sua prole, tendo notória dificuldade na anuência conjugal para fins de alienação do único bem imóvel que possui, objetivando o recomeço de sua vida em outro local, distante do agressor e protegida contra qualquer tipo de vilipêndio.

Estes são pequenos passos que o Estado brasileiro tomou para fazer frente à gravidade de circunstâncias e multiplicidade de crimes em que se encontram as mulheres, envoltas em contextos de alta criminalidade, sendo importante que as serventias extrajudiciais de registro de imóveis, nos casos em que envolvam tais bens imóveis de mulheres, tenha o rigor e a sensibilidade para tornar cada vez mais célere a apreciação dos requerimentos que envolvam as situações graves em nossa sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Bethânia de Moraes. **Direito à moradia: instrumentos e experiências de regularização fundiária nas cidades brasileiras**. Rio de Janeiro: FASE, 1997.

ALFONSIN, Betânia. FERNANDES, Edésio. (Org). **Direito à Moradia e Segurança da Posse no Estatuto da Cidade: Diretrizes, Instrumentos e Processos de Gestão**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

ALVES, Aparecida Ferreira; FRANCISCATTI, Kety Valéria Simões. Personalidade autoritária e frieza afetiva: reflexos do enfraquecimento familiar. *In*: 58ª Reunião Anual da SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, 2006, Florianópolis/SC. **Anais do 58ª Reunião Anual da**



SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Florianópolis/SC: Editora da Universidade Federal da Santa Catarina, 2006.

BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Revista Contextos Clínicos**. Vol. 5, n. 1, janeiro-junho 2012. Unisinos.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo**. 1. ed. – Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 dez. 1940. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 13 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 5 out 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 13 mar. 2021

BRASIL. **Lei 13.465**, de 11 de julho de 2017. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 18 fev. 2021.

C. SILVEIRA MARCHI, Eduardo et. al. **Regularização fundiária urbana**. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2019.

CALIÓ, Sônia Alves. Mulher e espaço urbano; Lopes, M.M./Assessoria dos Direitos da Mulher/Prefeitura de Santo André (SP), 1992, p. 3. *apud* GONZAGA, Terezinha de Oliveira. A cidade e a Arquitetura também mulher: conceituando a metodologia de planejamento urbano e dos projetos arquitetônicos do ponto de vista de gênero. 2004, São Paulo. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Estadual de São Paulo, 2004.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **Justiça espacial e o direito à cidade** / Núria Benach... [et al.]; organizado por Ana fani Alessandri Carlos, Glória Alves e Rafael Raleiros de Padua. – São Paulo: Contexto, 2017.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **A cidade**. 9 ed. 5ª reimpressão – São Paulo: Contexto, 2020.

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 7, Brasília, janeiro-abril 2012, p. 165-203.

DAVIS, Mike. **Planeta Favela**. São Paulo: Boitempo, 2006.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e Gênero: Novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 23, n. 66, fevereiro 2008.

ENGELS, Friedrich. **Para a questão da habitação**. Lisboa: Avante, 1993.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GEHL, Jean. **Cidades para pessoas**. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 3

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana** / tradução Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014.

\_\_\_\_\_. **A Produção capitalista do espaço**. São Paulo: Annablume, 2006.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2009.



INÁCIO, Gilson Luiz. **Direito social à moradia**: a efetividade do processo. Curitiba: Juruá, 2002.

JACOBS, Jane. **Morte e vida de grandes cidades**. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 30

MANSO, Bruno Paes. **A República das Milícias**. São Paulo: Todavia, 2020.

MARICATO, Ermínia. **Habitação e cidade** / Ermínia Maricato: coordenação: Wanderley Loconte. – 7 ed. – São Paulo: Atual, 2004

MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1991.

MOTA, Maurício Jorge Pereira. **Direito a moradia e regularização fundiária** / Maurício Jorge Pereira Mota, Marcos Alcino de Azevedo Torres, Emerson Affonso da Costa Moura. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MUXI, Zaida. Mujeres Públicas. In: VALDIVIA, Blanca Gutiérrez; CIACOLETTO, Adriana. (Orgs.) **Estudios urbanos, gênero y feminismo**: Teoria e experiências. Barcelona: Coletiu Punt 6, 2012.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos Lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2019.

ROLNIK, Raquel. Territórios em conflito: São Paulo: espaço, história e política. – São Paulo: Três Estrelas, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia a Constituição: algumas anotações a respeito do seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Arquivos de Direitos Humanos**, v. 4, p. 137-192, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito a moradia na constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite. (org.). **Crise e desafios da constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016.

SANTOS, Ângela Moulin Simões Penalva. **Política urbana no contexto federativo brasileiro: aspectos institucionais e financeiros** – Rio de Janeiro: EdUERJ, 2017.

SANTOS, Angela Moulin Simões Penalva. Política urbana no contexto federativo brasileiro: aspectos institucionais e financeiros. SciELO - EDUERJ. Edição do Kindle.

SANTOS, Milton. **Pobreza urbana**. 3. ed. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

SENNET, Richard. **Construir e habitar: ética para uma cidade aberta**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2018.

SILVA, Franciny Beatriz Abreu de Figueiredo e. **Prática de registro de imóveis**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

SILVA, Alexandre Barbosa da. **Propriedade sem registro: contrato e aquisição da propriedade imóvel**. Curitiba: Juruá, 2018.

SINGER, Paul. Prefácio. *In*: BONDUKI, Nabil: **Origens da habitação social no Brasil:** arquitetura moderna, lei do inquilinato e difusão da casa própria. 7. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2017, p. 9-10.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes. **Direito à moradia e de habilitação:** análise comparativa e seu aspecto teórico e prático com os direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOUZA, Jessé. **A Elite do atraso.** Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Kátia Ovídia José de. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. **Revista Psicologia em Estudo.** Maringá, vol. 14, n. 4, p. 649-657, out/dez 2009.

SPOSITO, Maria Encarnação Beltrão. **Capitalismo e urbanização.** 16 ed. 3ª reimpressão. – São Paulo: Contexto, 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na Era dos Direitos. *In*: TORRES, Ricardo Lobo. (org). **Teoria dos direitos fundamentais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TORRES, Ricardo Lobo. A jusfundamentalidade dos direitos sociais. **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**, v. XII, p. 349-374, 2003, p. 370. *Apud*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 135.

TORRES, Ricardo Lobo. A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais:** estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 177, p. 29-49, jul.- set., 1989, p. 29. *Apud*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 135.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito administrativo**, v. 177, p. 29-49, jul. -Set., 1989.

VIANA, Marco Aurélio da Silva. **Curso de Direito Civil**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

